

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL III**

**RUBENS BEÇAK**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bernardo Leandro Carvalho Costa; Rubens Beçak; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-763-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO CONSTITUCIONAL III**

---

### **Apresentação**

Envolvendo DIREITO CONSTITUCIONAL, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

O livro é composto pelos seguintes artigos:

**O COMBATE A DESINFORMACAO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA AO  
PROCESSO DEMOCRATICO ELEITORAL**

Rubens Beçak , Marcelo Toffano , Fabrício Facury Fidalgo

O trabalho de Rubens Beçak, Marcelo Toffano e Fabrício Facury Fidalgo, trouxe elementos da importante discussão que se faz nos processos eleitorais com relação ao tratamento da informação, sobretudo explorando a questão da desinformação em seu contexto atual.

Neste artigo Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara analisam as necessárias alterações na legislação de acesso à informação pública no Brasil para se adequar ao contexto atual de avanço das novas tecnologias, sobretudo com vistas à proteção no cenário eleitoral.

**A NATUREZA JURÍDICA DOS QUATRO PRIMEIROS ATOS INSTITUCIONAIS DA  
DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1968)**

Rodrigo Alessandro Sartoti

O trabalho de Rodrigo Alessandro Sartoti busca demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, em 602 acórdãos, os atos institucionais da ditadura militar, demonstrando se realmente os atos foram analisados no contexto jurídico.

**A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS POR MEIO DA  
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

João Luiz Martins Teixeira Soares

João Luiz Martins Teixeira Soares busca demonstrar a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no contexto do processo constitucional brasileiro, destacando, sobretudo, o caráter subsidiário da ADPF nesse sistema. O trabalho menciona uma série de casos, evidenciando a relevância da participação popular na legitimidade do sistema constitucional.

#### APLICAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO COMO RESGATE DA REPRESENTATIVIDADE

Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior , Lucas De Souza Lehfeld

Neste trabalho Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior e Lucas De Souza Lehfeld analisam o tema destacado no título em um contexto de conflito de normas existentes no contexto do processo legislativo municipal, buscando destacar a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao âmbito prático dos municípios.

#### A PROPRIEDADE E SEU TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DIREITO PATRIMONIAL OU FUNDAMENTAL?

Francielle Eliz Ortolan , Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Francielle Eliz Ortolan e Luiz Henrique Urquhart Cademartori destacam as diferentes correntes de influência do instituto da propriedade no Direito Brasileiro, sobretudo as ramificações de cunho civilista e constitucionalista.

#### O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA NOMOTÉTICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO ÀS NORMAS GERAIS ABSTRATAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E A CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE EXCEÇÃO

Larissa De Moura Guerra Almeida

A pesquisa de Larissa De Moura Guerra Almeida trabalha com o conceito de estado de exceção para analisar a competência legislativa da Justiça Eleitoral no Brasil, sobretudo em termos de produção normativa do Tribunal Superior Eleitoral (STE) e de interpretação das normas pelo referido tribunal.

## A JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Cassio Prudente Vieira Leite

O trabalho de Cassio Prudente Vieira Leite contextualiza a relevância da jurisprudência da Justiça Eleitoral no tratamento de crises ao longo da história democrática brasileira, passando por diferentes períodos e temas.

## DIREITOS HUMANOS, O PARADOXO DA CIVILIZAÇÃO (?): BREVES REFLEXÕES ABOLICIONISTAS FRENTE ÀS (IN)JUSTIFICAÇÕES DAS PENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra , Naiadi Bertoldo Marchi

A pesquisa de Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra e Naiadi Bertoldo Marchi analisa o sistema carcerário brasileiro, com ênfase em presídios femininos, por meio da perspectiva de teorias abolicionistas da pena, com vistas a elencar uma crítica ao atual sistema punitivista do Brasil.

## ENSINO E EXTENSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL: ESTUDO DESDE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Abraham Hand Vargas Mencer , Daury Cesar Fabríz

Neste artigo, Abraham Hand Vargas Mencer e Daury Cesar Fabríz destacam a relevância de projetos de extensão em processo legislativo pode contribuir na concretização de objetivos constitucionais da Educação, por meio da análise de um caso concreto, da Câmara Municipal de Vitória.

## INTERCONEXÃO ENTRE CULTURA E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rosângela Angelin , Marigley Leite da Silva de Araujo

O trabalho de Rosângela Angelin e Marigley Leite da Silva de Araujo elenca as novas configurações familiares e sustenta a relevância da efetivação dos direitos fundamentais em conformidade com a alteração da cultura jurídica na sociedade.

## REFLEXÕES SOBRE O MODELO SOCIOPOLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GESTÃO BOLSONARO DIANTE DOS DADOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Myllhyans Marjosefa de Lima Braz

Nesta pesquisa, Myllhyans Marjosefa de Lima Braz analisa conceitos como “mistanasia”, que representa a morte evitável, no contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil, traçando linhas constitucionais para a devida proteção da vida.

## O HIPERPRESIDENCIALISMO PRESENTE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

Poliane Carvalho Almeida

O trabalho de Poliane Carvalho Almeida faz uma análise do hiperpresidencialismo na América Latina, passando pelos diferentes períodos, desde o colonial, para destacar como as características desse fenômeno repetiram-se nesses momentos históricos.

## REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A CRISE DA DEMOCRACIA

Aline Hoffmann, Alessandra Vanessa Teixeira e Matheus Pasqualin Zanon propõem um debate sobre as relações entre Política e Direito para a análise da crise democrática no contexto de governos autoritários, destacando, sobretudo, fenômenos como o negacionismo científico no âmbito do debate democrático.

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITES LEGIFERANTES: UM ENFOQUE EM SEU PAPEL COMO SCHRANKEN-SHRANKEN

Lorenzo Borges de Pietro

Neste trabalho Lorenzo Borges de Pietro trabalha o termo dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para demonstrar como a utilização deste termo pode ser direcionada para

O presente livro, portanto, é de grande contribuição para a consolidação das pesquisas em DIREITO CONSTITUCIONAL junto ao Conpedi.

As pesquisas, todas em nível de pós-graduação, contam com as contribuições dos debates dos doutores Thais Janaina Wenczenovicz, Rubens Beçak e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

Envolvendo DIREITO CONSTITUCIONAL, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

O livro é composto pelos seguintes artigos:

#### O COMBATE A DESINFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA AO PROCESSO DEMOCRÁTICO ELEITORAL

Rubens Beçak , Marcelo Toffano , Fabrício Facury Fidalgo

Neste artigo Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara analisam as necessárias alterações na legislação de acesso à informação pública no Brasil para se adequar ao contexto atual de avanço das novas tecnologias, sobretudo com vistas à proteção no cenário eleitoral.

#### A NATUREZA JURÍDICA DOS QUATRO PRIMEIROS ATOS INSTITUCIONAIS DA DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1968)

Rodrigo Alessandro Sartoti

O trabalho de Rodrigo Alessandro Sartoti busca demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, em 602 acórdãos, os atos institucionais da ditadura militar, demonstrando se realmente os atos foram analisados no contexto jurídico.

#### A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

João Luiz Martins Teixeira Soares

João Luiz Martins Teixeira Soares busca demonstrar a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no contexto do processo constitucional brasileiro,

destacando, sobretudo, o caráter subsidiário da ADPF nesse sistema. O trabalho menciona uma série de casos, evidenciando a relevância da participação popular na legitimidade do sistema constitucional.

#### APLICAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO COMO RESGATE DA REPRESENTATIVIDADE

Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior , Lucas De Souza Lehfeld

Neste trabalho Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior e Lucas De Souza Lehfeld analisam o tema destacado no título em um contexto de conflito de normas existentes no contexto do processo legislativo municipal, buscando destacar a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao âmbito prático dos municípios.

#### A PROPRIEDADE E SEU TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DIREITO PATRIMONIAL OU FUNDAMENTAL?

Francielle Eliz Ortolan , Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Francielle Eliz Ortolan e Luiz Henrique Urquhart Cademartori destacam as diferentes correntes de influência do instituto da propriedade no Direito Brasileiro, sobretudo as ramificações de cunho civilista e constitucionalista.

#### O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA NOMOTÉTICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO ÀS NORMAS GERAIS ABSTRATAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E A CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE EXCEÇÃO

Larissa De Moura Guerra Almeida

A pesquisa de Larissa De Moura Guerra Almeida trabalha com o conceito de estado de exceção para analisar a competência legislativa da Justiça Eleitoral no Brasil, sobretudo em termos de produção normativa do Tribunal Superior Eleitoral (STE) e de interpretação das normas pelo referido tribunal.

#### A JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Cassio Prudente Vieira Leite

O trabalho de Cassio Prudente Vieira Leite contextualiza a relevância da jurisprudência da Justiça Eleitoral no tratamento de crises ao longo da história democrática brasileira, passando por diferentes períodos e temas.

#### DIREITOS HUMANOS, O PARADOXO DA CIVILIZAÇÃO (?): BREVES REFLEXÕES ABOLICIONISTAS FRENTE ÀS (IN)JUSTIFICAÇÕES DAS PENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra , Naiadi Bertoldo Marchi

A pesquisa de Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra e Naiadi Bertoldo Marchi analisa o sistema carcerário brasileiro, com ênfase em presídios femininos, por meio da perspectiva de teorias abolicionistas da pena, com vistas a elencar uma crítica ao atual sistema punitivista do Brasil.

#### ENSINO E EXTENSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL: ESTUDO DESDE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Abraham Hand Vargas Mencer , Daury Cesar Fabriz

Neste artigo, Abraham Hand Vargas Mencer e Daury Cesar Fabriz destacam a relevância de projetos de extensão em processo legislativo pode contribuir na concretização de objetivos constitucionais da Educação, por meio da análise de um caso concreto, da Câmara Municipal de Vitória.

#### INTERCONEXÃO ENTRE CULTURA E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rosângela Angelin , Marigley Leite da Silva de Araujo

O trabalho de Rosângela Angelin e Marigley Leite da Silva de Araujo elenca as novas configurações familiares e sustenta a relevância da efetivação dos direitos fundamentais em conformidade com a alteração da cultura jurídica na sociedade.

#### REFLEXÕES SOBRE O MODELO SOCIOPOLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GESTÃO BOLSONARO DIANTE DOS DADOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Myllhyans Marjosefa de Lima Braz

Nesta pesquisa, Myllhyans Marjosefa de Lima Braz analisa conceitos como “mistanasia”, que representa a morte evitável, no contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil, traçando linhas constitucionais para a devida proteção da vida.

## O HIPERPRESIDENCIALISMO PRESENTE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

Poliane Carvalho Almeida

O trabalho de Poliane Carvalho Almeida faz uma análise do hiperpresidencialismo na América Latina, passando pelos diferentes períodos, desde o colonial, para destacar como as características desse fenômeno repetiram-se nesses momentos históricos.

## REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A CRISE DA DEMOCRACIA

Aline Hoffmann, Alessandra Vanessa Teixeira e Matheus Pasqualin Zanon propõem um debate sobre as relações entre Política e Direito para a análise da crise democrática no contexto de governos autoritários, destacando, sobretudo, fenômenos como o negacionismo científico no âmbito do debate democrático.

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITES LEGIFERANTES: UM ENFOQUE EM SEU PAPEL COMO SCHRANKEN-SHRANKEN

Lorenzo Borges de Pietro

Neste trabalho Lorenzo Borges de Pietro trabalha o termo dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para demonstrar como a utilização deste termo pode ser direcionada para diferentes sentidos, culminando em decisões antagônicas.

## A ADI 5938 E A PROTEÇÃO AO DIREITO DE DUPLA TITULARIDADE DO NASCITURO E DA GESTANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

As autoras Adriana Goulart de Sena Orsini e Paula Gondim de Sena Orsini em sua pesquisa analisam, de forma circunstanciada, a decisão da ADI 5938 pelo Supremo Tribunal Federal,

demonstrando a importância do referido julgado, seja para o Direito Constitucional, seja para o Direito do Trabalho, com destaque especial para o voto do Ministro Alexandre de Moraes e a doutrina da Proteção ao Direito de Dupla Titularidade do Nascituro e da Gestante.

O presente livro, portanto, é de grande contribuição para a consolidação das pesquisas em DIREITO CONSTITUCIONAL junto ao Conpedi.

As pesquisas, todas em nível de pós-graduação, contam com as contribuições dos debates dos doutores Thais Janaina Wenczenovicz, Rubens Beçak e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

**DIREITOS HUMANOS, O PARADOXO DA CIVILIZAÇÃO (?): BREVES  
REFLEXÕES ABOLICIONISTAS FRENTE ÀS (IN)JUSTIFICAÇÕES DAS PENAS  
NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**HUMAN RIGHTS, THE PARADOX OF CIVILIZATION (?): BRIEF  
ABOLITIONIST REFLECTIONS ON THE (IN)JUSTIFICATION OF PENALTIES  
IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM.**

**Gil Scherer  
Cristiane Feldmann Dutra  
Naiadi Bertoldo Marchi**

**Resumo**

À luz do breve conceito de abolicionismo penal, este estudo delimitar-se-á à configuração do abolicionismo penal, frente ao realismo político-criminal brasileiro. O problema de pesquisa circundar-se-á à interrogação de eficácia das penas aplicadas aos que delinquem. Para tanto, toma-se como objetivo geral identificar as violações massivas aos Direitos Humanos, no sistema carcerário do Brasil, de modo a apurar as omissões do Estado em relação à vida dos cidadãos privados de liberdade. Este trabalho justifica-se pelas inúmeras violações de Direitos Humanos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, adotando-se o método hipotético-dedutivo. Em relação aos procedimentos metodológicos, cumpre-se a pesquisa bibliográfica, por meio de legislação constitucional e infraconstitucional; estudos relacionados ao tema, como doutrinas, artigos e monografias de mestrado, bem ainda teses de doutorado; além de outros materiais publicados em meios eletrônicos idôneos. Propõe-se, ao final, a partir das críticas dos abolicionistas penais, que se evite a ampliação da rede de controle penal e, simultaneamente, oferecer um sistema de punição digno em relação a direitos mínimos e básicos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Violações, Abolicionismo penal, Justiça criminal, Justificações das penas, Criminologia

**Abstract/Resumen/Résumé**

In light of the brief concept of penal abolitionism, this study will focus on the configuration of penal abolitionism concerning Brazilian political-criminal realism. The research problem will revolve around questioning the effectiveness of penalties applied to offenders. The main objective is to identify massive human rights violations within Brazil's prison system, aiming to investigate the state's omissions regarding the lives of incarcerated citizens. This work is justified by the numerous violations of fundamental human rights in the Brazilian prison system. It is a qualitative research with a hypothetical-deductive approach. Methodologically, it involves bibliographic research using constitutional and infra-constitutional legislation, related studies on the topic, such as doctrines, articles, and master's theses, as well as doctoral dissertations, and other reputable materials published in electronic media. Finally, based on

the critiques of penal abolitionists, it is proposed to avoid expanding the network of penal control and simultaneously offer a punishment system that respects minimum and basic rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Violations, Penal abolitionism, Criminal justice, Justifications of penalties, Criminology

## **1. ANTAGONISMOS PUNITIVISTAS: A JUSTIÇA CRIMINAL CONEXA ÀS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A própria história da cidadania, a qual é conhecida como a luta dos seres humanos para a afirmação de sua dignidade e dos seus valores éticos-fundamentais, traz como reflexão a história dos direitos humanos, desde o conhecido Código de Hamurábi<sup>1</sup>. A partir da atribuição do conceito de Direitos Humanos, como sendo os direitos pertencentes a todos os seres humanos, sem distinções (Hunt, 2009, p. 88). Nesse viés, torna-se possível atingir os primeiros passos acerca das preocupações com os direitos humanos, com a primeira aparição no Código de Hamurábi, seguindo no Pensamento de Amenófis IV, na Filosofia de Mêncio, na República de Platão e, por fim, chegando ao Direito Romano.

Diversos autores afirmam que a verdadeira história dos Direitos Humanos começou com o balizamento do poder do Estado pela Lei, no entanto, acabam por desprezar o legado dos povos que não possuíam conhecimento sobre a técnica de limitação do poder por meio do Estado. Em que pese esta questão, muitos povos trouxeram o privilégio à pessoa humana através de seus costumes e instituições sociais (Hunt, 2009, p. 89). A ideia que trazia a limitação por parte do Poder governante começou a germinar no século XIII, com o nascimento da ideia de declarações em favor dos indivíduos, concatenando nestes documentos direitos a serem respeitados por quem detinha o poder. Contudo, foi longa a gestação dos direitos humanos na história, que teve o seu princípio muito antes deste século (Hunt, 2009, p. 90).

Neste diapasão, os registros históricos sobre o surgimento dos direitos humanos fundamentais deram-se a partir de pensamentos filosóficos e sociológicos que possuíam a vontade do convívio social de pessoas, através da pacificidade. Fato é que, no início, as regras morais visavam ter apenas comportamento desejados ou evitar os não desejados, em uma separação entre o bem e o mal.

Para alcançar os fins a que almeja e ocorrer a passagem do Código dos Deveres para o Código de Direitos foi necessária uma revolução copernicana<sup>2</sup>, para que o homem passasse a ser analisado como o centro do universo. Ainda que Kant tenha contribuído para esta revolução,

---

<sup>1</sup>O Código de Hamurabi foi o primeiro código de leis da história e vigorou na Mesopotâmia, quando Hamurabi governou o primeiro império babilônico, entre 1792 e 1750 a.C. Esse código se baseava na Lei do Talião, que punia um criminoso de forma semelhante ao crime cometido, ou seja, “olho por olho, dente por dente”.

<sup>2</sup>A Revolução Copernicana consistiu numa revolução de idéias, numa transformação do conceito que o homem tinha do universo e da sua relação com ele. Por diversas vezes se afirmou que este episódio da história do Renascimento constituía uma viragem, à época, no desenvolvimento intelectual do homem ocidental.

John Locke foi o principal inspirador dos hoje conhecidos como direitos do homem (Cintra; Boiteux, 2010, p. 123).

Alguns autores defendem a ideia de que a história dos direitos humanos apenas começou com a limitação do poder do estado pela lei. No entanto, o entendimento majoritário afirma que se trata de uma ideia equivocada, porquanto desconsidera, de certa forma, a luta da humanidade pelos direitos humanos desde a antiguidade. Ainda que se tratasse de uma minoria, como no exemplo da Carta de João Sem Terra e dos pensamentos elaborados pelos filósofos da época, muitas vezes desprezados, torna-se incongruente ignorar que a luta dos direitos fundamentais pela liberdade do corpo de cada indivíduo começou muito antes, precisamente na antiguidade (Lot, 2008, p. 114), e que, de fato, participou da caminhada na evolução da humanidade para a *posteriori*, buscar o patamar de Declaração Universal de direitos para a humanidade como um todo (Lot, 2008, p. 114).

Por certo, o surgimento dos direitos da pessoa humana tivera o seu início com a própria origem do homem, os quais se desenvolveram ao longo dos séculos e, dentre todas as gerações e sociedades, a base e a inspiração destes direitos são sempre as mesmas: indignações e inquietações com situações que violam a liberdade de cada indivíduo. Assim, segue-se o pensamento de Fábio Comparato:

[...] Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido em grande parte, fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes fazem nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (Comparato, 2018, p. 198).

Nesse contexto, na Inglaterra, a partir dos movimentos de proclamações feudais e os limites ao poder do rei, a conhecida Monarquia, em 1215, os barões impuseram ao João Sem Terra a Magna Carta, a qual é lembrada como o primeiro freio que se opunha ao poder dos reis. Desse modo, desencadearam-se as conquistas à generalidade das pessoas, com o nascimento do *Habeas Corpus*, por exemplo, que foi um importante documento na história dos direitos humanos (Comparato, 2018, p. 201). Entretanto, este documento não era universal, isto é, os cidadãos comuns sequer tinham conhecimento, haja vista que apenas eram disponibilizados aos Reis.

John Locke, conforme abordado acima, trouxe grandes contribuições a partir da sua fundamentação jusnaturalista, a qual deu alcance às proclamações inglesas de direitos. Locke é

quem exprimiu, em níveis teóricos, os interesses que a burguesia possuía, logo, é considerado o “pai” do liberalismo, com a ideia presente de que cada uma conserva a propriedade de sua própria pessoa, assim, cada cidadão é proprietário de si. Nesta ideia, com a sensação de liberdade, há o fundamento de que todos os homens são livres, uma vez que são iguais (Comparato, 2018, p. 202).

Outro ponto histórico é a contribuição da revolução francesa e da revolução norte-americana. Nestes aspectos, a universalismo está presente, ainda que os conteúdos fossem individuais. Porém, foi apenas na segunda parte da Revolução Francesa que os direitos sociais do homem foram proclamados, direitos inerentes ao trabalho e aos meios de existência dos cidadãos (Comparato, 2018, p. 202). Ademais, a Revolução Russa leva à Declaração dos direitos da população, dos trabalhadores e daqueles explorados em 1918. Nessa linha, a Constituição de Weimar, de 1917, tentou, assim, os acréscimos dos princípios da democracia social, que até então, impunha-se às franquias liberais do século passado (Comparato, 2018, p. 203).

Vislumbra-se que o Estado de Direito já não mais bastava, razão pela qual surgira o Estado Social de Direito, sobrevivendo, então, o mais importante e influente documento da história: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1948.<sup>3</sup>

Em que pese tenha este diploma grande influência, a crise penitenciária brasileira predomina e as violações aos direitos mínimos são diversas.

No atual sistema penitenciário brasileiro, os indivíduos, ao serem presos, não perdem apenas o direito à liberdade, mas sim o direito à integridade física e psicológica, os quais, pela lógica dos tratados, deveriam ser protegidos e garantidos pelo Estado (Guadagnin, 2015, p. 220).

Por isso, um dos maiores problemas enfrentados pelo Brasil, no que concerne à temática, é de política criminal, que consiste, justamente, na precariedade em relação à estrutura prisional para acomodar uma grande quantidade de privativos de liberdade com a dignidade que a Carta Magna brasileira e demais tratados prevêem (Bitencourt, 2017, p. 288). Não obstante, o alto número de pessoas reclusas (que, em muitos casos, estão indevidamente

---

<sup>3</sup>A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento base não jurídico que delinea a proteção universal dos direitos humanos básicos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, elaborado principalmente pelo jurista canadense *John Peters Humphrey*, contando com a ajuda de várias representantes de origens jurídicas e culturais de todas as regiões do planeta.

recolhidas ao sistema), leva à superlotação, que potencializa a violação em massa aos direitos humanos (Bitencourt, 2017, p. 288).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou um levantamento no último ano, por meio da Cidadania nos Presídios, e revelou que o número de presos, além de ter dobrado nos últimos dez anos, o sistema prisional brasileiro comporta 711.463 pessoas privadas de liberdade (Conselho Nacional De Justiça, 2020. Cidadania nos presídios: sistema carcerário e execução penal. Brasília: CNJ). Além disso, neste mesmo levantamento, verificou-se que muitos dos presos, aproximadamente 50%, estavam encarcerados em situação provisória, isto é, presos que não possuem condenação definitiva, sendo este fator um agravante da situação (Conselho Nacional De Justiça, 2020. Cidadania nos presídios: sistema carcerário e execução penal. Brasília: CNJ).

Em razão disso, o Brasil ocupa, atualmente, o 3º lugar no *ranking* mundial de pessoas reclusas, estando atrás dos Estados Unidos e da China, que ocupam o 2º e 1º lugar, respectivamente. Enquanto os países Estados Unidos e Rússia reduziram as suas taxas de segregação, fixadas em um preso para cada 100 mil habitantes, o Brasil possui a faixa de um preso para cada 300 mil habitantes, possuindo um aumento de cerca de 40% nos últimos anos (Conselho Nacional De Justiça, 2020. Levantamento dos presos provisórios e plano de ação dos tribunais. Brasília: CNJ).

As falhas estruturais evidentes no sistema brasileiro acarretam diversos problemas que vão além da superlotação, embora seja, de fato, um fator preponderante para que direitos humanos sejam violados. Nas palavras de Zaffaroni, em tais condições, a prisão se torna uma instituição que tem comportamentos tais quais uma máquina mortífera, gerando uma patologia cuja principal característica não é a progressão, como os tratados trazem, mas sim a regressão (Zaffaroni, 2021, p. 278).

Outrossim, a superlotação tem construído, na atual sociedade, o maior fator de potencialização das violações continuadas aos direitos fundamentais entre celas e muros<sup>4</sup>, que dá ensejo aos motins e disputas entre as mais variadas facções criminosas, terminando em violência e muitas mortes. Tem-se a constatação, que inclusive já era levantada por Zaffaroni, de que quando um indivíduo é recluso, ele não cumpre apenas a privação de sua liberdade, mas também se torna vítima da saga de violações aos direitos humanos que, em tese, lhe são garantidos (Zaffaroni, 2021, p. 278).

---

<sup>4</sup>Obra da autora Ana Carolina da Luz Proença que retrata a luta das visitantes do sistema prisional para garantir suas relações afetivas e a dignidades dos seus familiares reclusos.

Muito além do direito à vida e à segurança, ainda que sejam os mais relatados, há diversos outros direitos fundamentais são diariamente violados, em virtude da precariedade e falta de cuidado que o sistema possui. Direitos fundamentais como direito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX), o direito de não ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”), o efetivo direito à saúde (CRFB, art. 196) são apenas alguns exemplos de tamanho desrespeito no sistema prisional brasileiro (Brasil, 1988. Constituição da República Federativa).

Nesse viés, Renata Guadagnin, em sua obra “Criminologia e arte: diálogos através das grades do cotidiano” aduz:

[...] Pena é a resposta dada pelo Estado ao autor de uma infração penal (crime ou contravenção). É uma privação ou restrição de um bem jurídico, imposta por um órgão jurisdicional a quem tenha praticado uma infração penal. Tem ela o objetivo de aplicar um castigo pelo descumprimento da lei penal e evitar a prática de novos delitos, além de buscar reeducar o delinquente para a vida em sociedade (Guadagnin, 2013, p. 27).

Entretanto, o que se percebe é que a pena vai muito além de ser uma simples resposta fornecida pelo Estado, às condutas ilícitas cometidas, violando sobretudo, os direitos básicos como os elencados acima.

Dentre os problemas relatados, inclusive neste relatório, que vai muito além da superlotação, estão as condições de higiene precárias, a falta de atendimento médico, psicológico e psiquiátrico, ineficácia em relação à alimentação e vestuário, falta de estrutura, bem ainda tratamentos desumanos aos detentos, muitas vezes, por parte dos próprios agentes penitenciários que, pela lógica, deveriam ser os olhos do Estado e zelar pela segurança dos reclusos (Rego, 2014, p. 20).

Ao adentar neste contexto fático, sobretudo em relação à superlotação prisional, torna-se imprescindível a relação com o conhecido caso do presídio de Urso Branco.

Em 1996, em Porto Velho, Rondônia, foi inaugurada a nova Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, comumente conhecida como Urso Branco. A casa foi projetada para o abrigo de 360 presos provisórios, no entanto, desde o início, as limitações ora impostas foram desrespeitadas (Rego, 2014, p. 29).

Presos provisórios e definitivos foram abrigados à casa, aumentando-se a capacidade para presos em 2006, a partir de a construção de um novo conjunto de celas, passando-se a abrigar 456 pessoas (Rego, 2014, p. 30). O descumprimento dos mandamentos constitucionais e internacionais, em Urso Branco, eram perceptíveis. Em 2008, a casa de detenção chegou ao

ápice de desrespeitos aos direitos humanos fundamentais: passou a abrigar 1.128 detentos, número que significa mais da metade da sua capacidade (Rego, 2014, p. 30).

Ao longo dos anos, mais de cem mortes foram contabilizadas, fora as lesões corporais, que foram frutos de rebeliões que aconteciam diariamente, por assim dizer. Superlotação, insalubridade de celas, péssimos acessos à água, saneamento básico e a inexistência de assistência médica, fora a alimentação, são apenas alguns exemplos da catástrofe anunciada na Casa de Detenção, bem como a falaciosa ressocialização dos internos. A partir de tais condições, uma das formas encontradas pelos detentos para protestar e trazer visibilidade à situação enfrentada foi a realização de homicídio sistemático (Rego, 2014, p. 34).

Urso Branco foi conhecido por ter sido palco de um dos maiores massacres em unidades prisionais do Brasil. Não foi uma exceção e tampouco destoava da realidade de violação aos direitos humanos fundamentais (Rego, 2014, p. 35). Assim, a solicitação de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos marcou a entrada do caso no Sistema Interamericano.

O massacre ocorrido em 2002, as situações precárias, principalmente de insegurança, desenrolaram em Urso Branco a incapacidade do Estado Brasileiro em remediar situações ensejou que organizações da sociedade, que defendem direitos humanos, procurassem a Comissão Interamericana, com o objetivo de impedir que novos assassinatos ocorressem e responsabilizar, internacionalmente, o Estado Brasileiro pela sua – declarada – postura de violador de direitos humanos fundamentais (Rego, 2014, p. 39).

Portanto, a partir do exemplo de Urso Branco, e das violações de direitos humanos aqui arguidas, faz-se necessária a reflexão acerca das justificações das penas e do abolicionismo penal, temáticas as quais ser-se-ão tratadas oportunamente.

## **2. (IN)JUSTIFICAÇÕES ÀS PENAS: POR QUE PUNIR E COMO PUNIR?**

O discurso sobre as justificações das penas se pauta em dois questionamentos: por que punir e como punir? (Carvalho, 2020, p. 85), pois, na medida em que a sociedade se torna cada vez mais complexa, o Direito Penal não consegue suprir, de forma saudável, a relação entre o sistema de punição e a ideologia de segurança do cidadão, por meio do poder Estatal. Nesse contexto, torna-se possível perceber que o Direito não possui plena capacidade para produzir normas às questões que surgiram com a globalização (Santos, 2012, p. 88).

Ferrajoli, um dos maiores juspositivistas do século XX - e atualmente - propôs, em sua obra “direito e razão: teoria do garantismo penal”, um modelo de garantias no Direito Penal, onde os direitos fundamentais passam a exercer um papel de limitador ao poder de punição do Estado. Este modelo procurou trazer uma teoria-base ao Estado de direito, fundamentada na defesa da liberdade de cada indivíduo, ou seja, buscou dar fim a exercícios arbitrários do poder (Ferrajoli, 2001, p. 250).

O modelo é, tão somente, normativo e racional, separando o direito e a moral que, para Kant, a partir do caráter retributivo da pena, o indivíduo que transgredir uma lei, fere a moral, gerando a obrigação do Estado em punir o agente transgressor, baseando-se no conceito - abstrato - de justiça (Kant, 2001, p. 91). Por outro lado, Ferrajoli discorda da afirmação feita por Kant, a qual se estende, inclusive, à execução da pena, uma vez que Kant, de fato, acreditava que a pena possuía finalidade moral, ou seja, a reforma de cada transgressor, com a prática de ensino religioso, educação e trabalho (Ferrajoli, 2001, p. 252).

Outrossim, este modelo, defendido por Ferrajoli e outros autores da dogmática Penal, é garantido por dez axiomas, isto é, dez princípios que foram, de maneira explícita ou implícita, anexados às constituições e codificações dos ordenamentos jurídicos atuais, quais sejam: i) princípio da retributividade da pena; ii) princípio da legalidade; iii) princípio da necessidade; iv) princípio da lesividade; v) princípio da materialidade; vi) princípio da culpabilidade; vii) princípio da jurisdicionariedade; viii) princípio da separação entre o juiz e a acusação; ix) princípio do ônus da prova; e x) princípio do contraditório e da ampla defesa. Por certo, este modelo não é intrínseco ao que se destina, então, não há impedimentos quanto ao seu aperfeiçoamento, sendo, portanto, novas garantias acrescentadas.

O princípio da legalidade é o princípio-base, uma vez que funciona como regulador, exige todas as garantias necessárias à legalidade penal, de forma a reduzir a arbitrariedade do Estado. Estes princípios caminham lado a lado, inseparadamente, garantindo o mínimo àqueles que necessitam, evitando erros penais e não permitindo em um sistema garantidor a imposição de penas, sem que seja produzida a comissão de um delito, bem ainda a previsão legal, a necessidade da punição, os efeitos gerados a terceiros, ainda que indiretamente, o material da ação, a imputabilidade e a culpabilidade ao transgressor e, além disso, a prova, a qual será produzida pela acusação perante o magistrado, neutro e imparcial, em um processo público, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa (Jr., 2020, p. 188).

Os bastantes conhecidos “modelos autoritários” são descritos pela ausência de limites à intervenção do Estado, com a atividade punitiva, aos particulares (Jr., 2020, p. 201). A partir

dessa linha, torna-se possível identificar que na sociedade globalizada existem dois extremos, com dois modelos diferentes: um modelo ligado ao Estado de Direito; e, o outro, ao Estado autoritário, comumente chamado de absoluto. Ferrajoli os denomina de direito penal mínimo, aquele, e direito penal máximo, este (Ferrajoli, 2001, p. 253).

O mínimo, como denota o nome, possui limitação, isto é, garante o grau máximo de garantias aos cidadãos. Por esta lógica, sempre que os pressupostos acerca da responsabilidade penal forem incertos, ela deveria ser excluída (Jr., 2016, p. 254). Aury Lopes Jr. afirma que para que exista responsabilidade na seara penal, devem existir indícios mínimos e razoáveis de autoria e materialidade (Jr., 2020, p. 261). O direito penal mínimo, nas linguagens de Bobbio e Ferrajoli, possui uma certeza: não punir um inocente, ainda que o culpado fique impune (Ferrajoli, 2001, p. 254).

Em sentido contrário, o direito penal máximo é ilimitado, caracterizando-se pela incerteza das condenações, dependendo, assim, da equidade dos juízes (Bobbio, 2007, p. 100). Este modelo também possui uma única certeza: nenhum culpado ficará impune, ainda que se tenha incerteza quanto à culpa, colocando algum inocente a enfrentar a severa dor da punição. Diferente do direito penal mínimo, este não possui preocupações quanto às condições necessárias à uma condenação justa e com condições adequadas àqueles que delinquem (Ferrajoli, 2001, p. 256).

O problema sobre as justificações das penas é um problema que, há muito, é estudado. Ao longo dos estudos, variadas respostas às perguntas “por que punir e como punir?”, dentre estas respostas, as positivas, que focam em doutrinas justificacionistas, e as negativas. Estas, interessam mais que aquelas, pois, são apresentadas pelas doutrinas abolicionistas, as quais são alvos deste trabalho. As teorias abolicionistas não reconhecem justificações à utilização do direito penal e lutam, veementemente, pela sua eliminação (Hulsman, 1993, p. 99).

Em contrapartida, as teorias justificacionistas são divididas em duas categorias: a primeira, conhecida por teoria absoluta, traz a ideia da pena com um fim em si própria, de castigo e retribuição ao delito praticado; já as teorias relativas, possuem a ideia de que a pena é um meio para a realização do fim, ou seja, a prevenção de novos delitos (BOBBIO, 2007, p. 103). Estas teorias foram estudadas e desenvolvidas por Hegel e Kant, com o ápice no século XIX, após o período iluminista. A tese de Kant trazia consigo a ideia de que a pena seria uma retribuição ética, ao ser justificada pelo valor moral da lei, então, violada. Como consequência, o castigo deveria ser imposto ao culpado (Kant, 2001, p. 145). Por outro lado, a tese de Hegel sustentou “o contrário” de Kant, ao dizer que a pena seria uma retribuição jurídica, por meio da

necessidade de ser o direito restaurado através da violência aplicada, restabelecendo o ordenamento jurídico (Rosenzweig, 2007, p. 189).

Ferrajoli, diferentemente, acreditava que estas teorias não se sustentam entre si, uma vez que a retribuição e a reparação, por exemplo, são características dos ilícitos civis e administrativos, logo, este tipo de vingança espiritual, trocando o mal por outros males, não é capaz de justificar os sofrimentos que são impostos pelas penas aplicadas (Ferrajoli, 2001, p. 266).

No que concerne ao sistema prisional brasileiro, torna-se possível verificar e mostrar fatores que, de certo modo, apresentam-se como argumentos da crise da pena de prisão, ou seja, sua falência. A sociedade, em vez de interromper a criminalidade, bem ainda a delinquência, estimula ainda mais tais práticas (Bitencourt, 2017, p. 287). Para Zaffaroni, a própria pena é a maior inimiga do direito penal, uma vez que o fator material, o qual se relaciona com as condições higiênicas disponibilizadas aos reclusos, com a própria saúde de cada detento, potencializa o caráter (in)eficaz e injustificação da pena privativa de liberdade, reforçando estigmas sociais que são disseminados entre a população (Zaffaroni, 2021, p. 201).

Com efeito, percebe-se como estes processos conseguem fazer com que cada indivíduo perca a sua identidade. Ao serem “decifrados” no âmbito prisional, acabam se tornando maneiras que contribuem para que aquele tipo de comportamento seja replicado, não apenas ali, mas na sociedade em si (Bitencourt, 2017, p. 287). Diversos são os malefícios encontrados no cárcere, os quais não são experimentados apenas pelos detentos, mas também pelos funcionários do local. Em linhas gerais, torna-se visível a negligência estatal em relação à população reclusa, confirmando a crise não apenas do sistema prisional, mas da justiça criminal em si, uma vez que pune a qualquer custo (Carvalho, 2020, p. 80).

Em alas femininas, a título de exemplo, o problema quanto à ausência de recursos se agrava ainda mais, quando se trata de detentas gestantes, as quais necessitam de cuidados pontuais. A maioria das detentas sequer sabem quantos meses faltam para o nascimento de seus bebês (Varella, 2017, p. 54). No entanto, muito além de fatores físicos e psicológicos que, por óbvio, devem ser observados veementemente, os efeitos da falência da pena de prisão são enormes, em análise às taxas de reincidência.

Em relatório divulgado pelo Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN), em 2022, a média de reincidência, no primeiro ano, é de aproximadamente 21%, progredindo até 38,9%, após cinco anos, o que implica, necessariamente, que as medidas de prevenção precisam ser tomadas no primeiro ano, a fim de que a taxa não atinja patamares de crescimento tão

significativo ao longo do tempo (Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de estudo sobre reincidência criminal. Brasília: DEPEN, 2022). Outro dado interessante levantado pelo DEPEN é que da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, uma média de 29% assim o faz no primeiro mês. Expandindo esta análise para três meses, o número aumenta para 50% (Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de estudo sobre reincidência criminal. Brasília: DEPEN, 2022).

A precariedade encontrada nos estabelecimentos prisionais, como reflexo do fator material que imputa a questão criminológica da prisão, demonstra a gravidade atingida neste sistema e, por esta lógica, isto influencia os estigmas dos sujeitos encarcerados como pessoas do mal, tratando-os como estranhos e escórias da sociedade (Corrêa, 2013, p. 78).

### **3. A TEORIA ABOLICIONISTA PENAL SOB A PERSPECTIVA DA SANTÍSSIMA TRINDADE ABOLICIONISTA: HULSMAN; MATHIESEN; E CHRISTIE**

O direito penal, diga-se, a *ultima ratio* do mundo jurídico, diferencia-se dos demais campos por diversos aspectos, principalmente por estar intimamente ligado à violência que provoca males irreversíveis no *corpo* daqueles que o presenciam. Nesse contexto, Louk Hulsman e Jacqueline de Celis, conhecidos abolicionistas penais, principalmente através de sua obra *Penas Perdidas* argumentam acerca da necessidade de medidas alternativas ao sistema serem adotadas, isto é, medidas que compensam, que conciliam e, acima de tudo, educam (Hulsman; De Celis, 2005, p. 8). Ao contrário do que a maioria pensa a respeito do assunto, as críticas não são direcionadas apenas ao sujeito delinquente, mas também à própria estrutura sistema que, dia após dia, colapsa ainda mais. Tais críticas buscam intercalar o aspecto teórico ao prático, iniciando a abolição na academia, à medida que, no sentido de movimento social, coloca-se na sociedade contemporânea uma luta pela abolição daquele sistema que não mais condiz com a realidade (Hulsman; De Celis, 1993, p. 57).

As análises além de girarem em torno das prisões, em relação à estrutura, também se aplica no que concerne aos efeitos ineficazes da pena, precipuamente a privativa de liberdade. Nesta perspectiva, a teoria abolicionista, nas palavras de Hulsman, possui como fundamento a ideia de não resolver os problemas os quais se propõem, enquanto o sistema penal permanece criando outros, transformando-se, de fato, em um mal social. Desse modo, no contexto de Louk, deve-se permitir reconhecer a existência deste fato e, acima disso, permitir que seja desenvolvido, pois, assim, converteria o sistema penal em uma espécie obsoleta (Hulsman; De

Celis, 1993, p. 57). Outro problema levantado por teóricos abolicionistas é em relação à seletividade do sistema penal. Assim, aduz Hulsman:

O sistema penal se aplica sobre a faixa mais pobre ou mais vulnerável da população, enquanto uma das razões de sua instauração no final do século XVIII foi, precisamente, acabar com a utilização arbitrária e abusiva da força dos poderosos contra os fracos. O sistema penal atua, de fato, como um instrumento em mãos das forças com poder, que produz a marginalização social dos elementos indesejáveis, supondo assim a invalidação da afirmação teórica segundo a qual a justiça deve ser igual para todos. Em oposição a sua vocação democrática, o sistema penal reforça as desigualdades sociais (Hulsman, 2003, p. 98).

Destarte, a desigualdade social se mostra um fator de imposição para que os alvos do sistema sejam selecionados. A partir deste contexto, vê-se o sistema penal como um sistema produtivo, à medida em que aqueles que possuem *autonomia* os controlam, no sentido de uma atividade disciplinadora (Mastrodi; Furquim, 2014, p. 157).

Em relação ao público-alvo e às penas sofridas, Hulsman afirma, em sua obra *Penas - sistema penal em questão*, que o cárcere é um ambiente desprovido de significado, já que além de privar a liberdade dos indivíduos reclusos, o sistema se contradiz à ideia de ressocialização. Para Hulsman - e demais autores abolicionistas -, não é encarcerando a todo custo que alguém será reeducado ou reintegrado à sociedade.

A pena não é humanizada, sendo a sua essência a mesma de um castigo corporal, como ressaltado por Foucault, na obra *Microfísica do poder* (Foucault, 2007, p. 199) e trazido por Hulsman, ao tratar sobre abolicionismo penal (Hulsman, 2003, p. 99).

Há a discussão em torno desses ideais de que os castigos corporais foram de fato abolidos. No entanto, Hulsman afirma em suas obras que o atual modelo de prisão enfrentado degrada os corpos daqueles que a experimentam (Hulsman, 2003, p. 100).

Outrossim, a prisão descaracteriza a função reeducativa que deveria manter porquanto afasta o delinquente da sua vida, do convívio e, muitas vezes, da sua identidade, impondo a ele o estigma de criminoso (Mbembe, 2014, p. 359).

A pena privativa de liberdade traz consigo uma realidade incongruente ao que é visto na teoria. A pena não serve ao sujeito criminoso como um antídoto injetado em seu corpo, a fim de prevenir a sua vivência criminosa (Foucault, 2009, p. 160).

Nesta conjuntura, muito além das críticas aos modelos de prisões e às penas privativas de liberdade, Louk afirma que há dois exemplos de posturas abolicionistas.

A primeira postura traz à tona a contestação acerca da legitimidade que a justiça criminal possui para solucionar problemas, negando que esta seja eficiente (Hulsman; De Celis, 1993, p. 61). Esta postura opõe-se à tese da justiça penal, uma vez que ela produz dores, além

de apresentar mais características de um problema público e social do que uma solução para tais (Hulsman; De Celis, 1993, p. 61). De acordo com o autor, essa postura deveria parar as atividades desenvolvidas pela justiça criminal atual. Contextualizando, deveria-se, logicamente, lidar com tais problemas do lado de fora da justiça criminal, buscando soluções alternativas às ideias propostas (Hulsman; De Celis, 1993, p. 62).

Já a segunda postura aborda não apenas a justiça criminal e sua cultura punitivista, mas destaca que a maneira de olhar para a justiça criminal é abolida. Esta postura visa focar no externo à justiça criminal, ou seja, nos departamentos de criminologia e direito penal, bem ainda nas universidades; nas academias. Destarte, dentro do mundo acadêmico é possível observar duas correntes: i) adota uma perspectiva objetiva, trazendo a necessidade da justiça criminal, de modo natural; e ii) perspectiva abolicionista do direito penal que submete a justiça criminal a uma observação, formalizando-se uma hipótese crítica (Hulsman; De Celis, 1993, p. 63).

A segunda postura diz respeito a uma perspectiva que traz justamente a hipótese crítica citada por Hulsman em suas obras. As linguagens do crime e da justiça criminal devem ser substituídas por uma que possa permitir a crítica de que esta não é natural e a sua construção - em crise - não pode ser legitimada (Hulsman; De Celis, 1993, p. 63). Caso seja validada, sem que haja opiniões diversas, a justiça criminal permanecerá como um problema público e não como uma solução para os ditos problemas sociais. Por esta razão, o abolicionismo pressupõe mudanças de perspectivas. Isto é, mudanças na forma de abordar esta justiça e a criminalidade em si, buscando analisar a não-naturalidade e (i) legitimidade, e vendo a sua capacidade de criar problemas e não os solucionar (Hulsman; De Celis, 1993, p. 64).

Analisando tais situações-problemas os eventos poderiam ser expostos de maneiras diferentes, abrindo-se vias alternativas para repensar tais situações e eventuais soluções (Pallamolla, 2009, p. 38). Assim, a teoria abolicionista formulada por Hulsman observa a justiça criminal por meio de um complexo de interações sociais.

A partir disso, tem-se a construção de situação específica, que retrata incidente envolvendo determinados indivíduos. Por isso, para Louk, o resultado disso é a produção de criminalização, uma vez que quem à viola, torna-se criminoso e detentor de culpa:

O indivíduo [culpado] então é discriminado. Ele é isolado, por causa daquele incidente, de seu meio-ambiente, de seus amigos, de sua família, do substrato material de seu mundo. Ele também é separado das pessoas que se sentem vitimizadas numa situação que pode, de alguma maneira, ser atribuída à sua ação. Estas “vítimas” são separadas de maneira semelhante. Então, a organização cultural de referência separa artificialmente alguns indivíduos de seu meio-ambiente e separa pessoas que se sentem vitimadas das pessoas que são consideradas nesta situação específica como “violadores” (Hulsman; De Celis, 1993, p. 65).

Por este ângulo, a organização cultural de justiça criminal cria “indivíduos fictícios” e uma interação “fictícia” entre eles.

Desse modo, é possível observar que não há uma interação entre os diretamente envolvidos, uma vez que o processo é responsável por criar indivíduos em que um deles - ou mais - sai criminalizado. A justiça criminal acaba por multiplicar os problemas, sem buscar uma solução, ficando o indivíduo isolado do meio social e até mesmo afetivo, afastando a possibilidade da falaciosa ressocialização (Hulsman; De Celis, 1993, p. 66).

O atual sistema não fornece à vítima a chance de se expressar, de forma livre, sobre aquilo que enxerga (Hulsman, 2003, p. 103), parecendo assim, um panóptico<sup>5</sup>, em que o indivíduo é observado sem que possa enxergar o seu observador, tampouco se manifestar acerca da situação.

No sentido da falta de atenção às vítimas, há a dificuldade em atrair qualquer interação ou compensação. De fato, há uma norma que é aplicada de maneira uniforme, mas a questão é: isso funciona, uma vez que há relevantes diferenças entre os casos? Cada caso precisa ter suas singularidades levadas em consideração, para que não se torne um empecilho (Anitua, 2008, p. 85).

Conforme aduz Hulsman - dentre outros abolicionistas -, os ritos processuais penais são diversos, em que pese cada um possua sua singularidade, este funil chega a um só lugar: à persecução, com a culpa recaindo sobre o acusado e, conseqüentemente, a sua penalização; assim é o processo penal (Hulsman, 2003, p. 104).

Hulsman, com sua idealização abolicionista, visando (re)pensar o sistema, sobretudo uma política que lide com os problemas que a justiça criminal traz, propõe questões como i) (re)analisar o desenvolvimento de instituições envolvidas diretamente com a justiça criminal, quais sejam o judiciário, ministério público e mormente a polícia; ii) refletir sobre quais situações poderiam ser tratadas, com atenção, por este sistema, sob condições indispensáveis; e iii) examinar as recomendações, trazidas por outros locais, a fim de reorganizar o sistema social atual, o qual se tornou conhecido e debatido na esfera do debate acerca da política criminal (Hulsman, 2003, p. 106). O sistema deveria ser capaz de pensar em como os novos caminhos poderiam ser moldados, a partir do estudo da política criminal (Passetti, 2006, p. 05).

---

<sup>5</sup>Panóptico é um termo utilizado para designar uma penitenciária ideal, concebida pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham em 1785 e estudada por Michel Foucault, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados.

A estrutura da criminalização, tão logo, obriga uma visão abstrata, não determinando se aquele fato corresponde, necessariamente, à situação e/ou problema (Hulsman; De Celis, 1993, p. 69).

Dentro desta análise, uma das teorias mais abordadas era a *broken windows theory*<sup>6</sup>, a fim de verbalizar de onde surgiram os índices de criminalidade. A partir desta análise, foi possível perceber que muitos destes eventos sequer passavam do âmbito policial, isto é, não chegavam à esfera da justiça criminal (Hulsman; De Celis, 1993, p. 71).

Esta questão remete à cifra oculta, que se refere à quantidade de delitos que não são comunicados ao Poder Público, ou seja, a quantidade de problemas que nem ao menos chegaram à justiça criminal.

Uma ideia, inclusive trazida por Hulsman, é que as situações tratadas como problemas podem também ser analisadas fora do âmbito da justiça criminal, como uma espécie de resolução extrajudicial, por exemplo. Isso significa dizer que, muitas vezes, as condutas praticadas e ora tratadas como crime, estão longe de serem da competência da justiça criminal. Como exemplo, citam-se a criminalização das drogas e do aborto, que são problemas de saúde pública (Passetti, 2006, p. 08).

Hulsman, portanto defende e sugere que a justiça criminal, definitivamente, não cumpre o seu objetivo, com o sentido de diminuir a criminalidade, tornando a justiça e principalmente a persecução penal uma exceção à regra (Hulsman; De Celis, 1993, p. 76).

Ademais, de forma harmônica e alinhada com os pensamentos de Louk, no sentido de que a justiça criminal não é capaz de lidar com as vítimas, da mesma maneira em que lida com os agressores, por exemplo, Thomas Mathiesen<sup>7</sup> também luta pelo abolicionismo carcerário. Para ele, assim como para os outros autores que compõem a *santíssima Trindade*, a relação entre a vítima e o agressor deve sofrer mudanças no sistema de justiça penal (Mathiesen; Hjemdal, 2016, p. 137). Para Mathiesen, a vítima não ganha nada com a atual política criminal, isso porque o seu único sentimento é o de vingança, a partir do momento em que vê a prisão de seu agressor (Mathiesen; Hjemdal, 2016, p. 137).

Nesta linha, afirma, ainda que, usar a vítima como argumento para uma política mais repressiva erra o alvo completamente, não só porque não ajuda a vítima a ter o ofensor presos,

---

<sup>6</sup>A “teoria das janelas quebradas”, foi desenvolvida pelo cientista político, James Wilson e pelo psicólogo criminalista, George Kelling, que afirmavam que a criminalidade não aumentava de acordo com fatores sociais, mas sim por meio da impunidade.

<sup>7</sup>Mathiesen é, juntamente com Nils Christie e Louk Hulsman, um dos maiores representantes do movimento abolicionista carcerário.

mas também porque a grande maioria das vítimas está fora do alcance da política criminal atual (Mathiesen; Hjemdal, 2016, p. 138). Logo, a prisão do agressor não ajuda a vítima. Para ele, a reparação à vítima está bastante longe do que é exposto em propostas político-criminais. Esta política não acerta o alvo, quando aponta para o agressor e não à vítima.

Mathiesen afirma que, alterando as políticas criminais, de modo que a vítima tenha a verdadeira atenção, seria possível uma abordagem abolicionista (Mathiesen; Hjemdal, p. 138). Esta afirmação vai além, no sentido de que se deveria despender ajuda ao sofrimento enfrentado pela vítima, e não uma escala de punição àquele que a ofendeu, sendo jogado ao cárcere, sem acesso a direitos mínimos e básicos (Mathiesen; Hjemdal, 2016, p. 138). O Estado deve contribuir para soluções de problemas que envolvam danos (Mathiesen; Hjemdal, 2016, p. 139). Isso significa que, em casos em que as vítimas tivessem prejuízos “acima do esperado”, utilizar-se-ia o orçamento que é destinado à sustentação do punitivismo a qualquer custo, e ao sistema prisional, que crescem com a ideia - errônea - de que se combate a superlotação de presídios ao construir mais presídios, para fornecer indenizações que realmente fizessem a diferença (Mathiesen; Hjemdal, 2016, p. 141).

Visando contribuir com a teoria abolicionista, Nils Christie<sup>8</sup> traz diversas críticas ao sistema penal, de forma a caminhar lado a lado com as ideias de Mathiesen e Hulsman. No entanto, nem todas são pacíficas; existem incongruências entre estes autores, bem ainda em relação às críticas abordadas. Em que pese Christie defender o minimalismo penal, isto é, defender que seja o direito penal aplicado em casos raros (Passetti, 2006, p. 09), ele afirma que o sistema penal se tornou uma imposição de dor, não se devendo olhar para punições alternativas<sup>9</sup>, mas sim para alternativas à punição. Christie afirma que a resolução do conflito, por mais complexo que seja, deve ser realizada pelos diretamente envolvidos, ou seja, vítima e agressor, não envolvendo juízes e promotores, por exemplo (Christie, 2011, p. 80).

De forma semelhante, as ideias de Christie, Mathiesen e Hulsman conversam entre si, pois, para Nils, a lei penal tem se mostrado um instrumento parcial do que aconteceu no “passado” (Christie, 2011, p. 83), uma vez que ela não possui capacidade para tratar de auxílios futuros. Dessa maneira, focar apenas no passado não contribui para a resolução de um dano causado no presente.

---

<sup>8</sup>Nils Christie é um sociólogo e criminólogo norueguês, professor emérito de Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de Oslo. É autor de mais de 30 livros relacionados à criminologia e sociologia.

<sup>9</sup>Christie afirma, inclusive, que em determinados casos, a única medida possível é afastar o agressor do convívio social.

Christie, assim como os demais autores abolicionistas, portanto, propõem que a responsabilização ultrapasse a barreira punitiva (Christie, 2011, p. 84), trazendo uma perspectiva de que os conflitos sejam resolvidos por meio da reparação à vítima e da mediação entre ela e o ofensor (Christie, 2011, p. 87), já que é equivocado esperar por uma forma de pacificação social estável por meio das penas aplicadas, na medida em que consistem na aplicação de uma consequência indesejada a um infrator a qual em nada favorece a vítima (Lemos, 2019, p. 88).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verificou-se, neste trabalho, que se torna primordial esclarecer que o atual contexto da justiça criminal é bastante preocupante. Nota-se, tão logo, o descaso do Poder Público, bem ainda do sistema de política criminal em relação à elaboração de políticas que cecem as inúmeras violações aos Direitos Humanos, cometidas no sistema prisional brasileiro.

Analisando a situação, no geral, percebe-se que, o que parecia ser uma solução, na verdade, causará ainda mais problemas à sociedade, uma vez que a preocupação do sistema penal não é referente à vítima, mas sim com o transgressor e com a sua punição. Torna-se, portanto, problemático pensar no direito penal uma vez que a análise que temos deste sistema é, justamente, a não diminuição da criminalidade, e sim o seu aumento. Estimativamente falando, o Brasil terá, em 2025, 1,5 milhões de presos e tudo o que o Estado concatena – assim como reflete isso em sua população –, é na construção de novos presídios, bem ainda o aumento das penas no âmbito penal. A vítima e a prevenção, neste momento, pouco importam, visto que a punição é tratada como solução, onde as penas não se justificam entre si.

De mais a mais, com base no que ressaltou a santíssima trindade: Hulsman, Christie e Mathiesen, o abolicionismo penal, muito além de assumir uma postura de movimento social, apenas, também assume postura na academia, quando de sua produção científica.

Não obstante, neste trabalho, foram observadas as sistemáticas e massivas violações aos direitos humanos fundamentais, no sistema carcerário brasileiro, em virtude de sua precariedade, que envolve problemas arquitetônicos, por exemplo o que, configura o chamado estado de coisas inconstitucionais, trazido pela doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira.

Analisando-se a precariedade do sistema prisional do país, por meio de dados estatísticos, verificou-se que a superlotação dos presídios é um problema crônico e histórico, sendo responsável pelas condições subumanas de encarceramento em massa, potencializando,

inclusive, a multiplicidade de violações dos direitos humanos fundamentais, consagrados não apenas pela Constituição da República, como também por diversos tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente chamada de Pacto de São José da Costa Rica.

Através da abordagem do grande número de casos de violações de direitos humanos nos presídios do Brasil, que já foram levados ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, como o caso do presídio de Urso Branco, citado neste trabalho, restou evidenciada, de forma cristalina, a incapacidade de o Brasil lidar com o seu próprio sistema, em relação à precariedade que este possui.

Portanto, sobrechegou-se que a precariedade do sistema carcerário brasileiro é nítida; é cristalina. Ela constitui um dos maiores – se não o maior –, dos problemas enfrentados pelo país, ao longo dos anos. Espera-se, com o presente artigo, uma tranquila – ainda que breve –, reflexão no que concerne ao abolicionismo penal, superando assim, a crise vivenciada pela justiça criminal brasileira. Espera-se, ainda, que o Brasil se mova positivamente, neste sentido, avançando no trato da questão e, em conjunto com os poderes republicanos, consiga construir um ambiente mais cooperativo, com menos imposições intransigentes de penas e posturas, podendo, por fim, alcançar uma solução que beneficie não apenas a população carcerária, mas também as vítimas, que tiveram seus direitos violados, não podendo os suprir com a punição em sua pura essência de castigo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo**: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Sequência. Florianópolis, nº 52, jul., 2006.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro, Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 fev. 2023.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Direito Penal a Marteladas: Algo sobre Nietzsche e o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CARVALHO. Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 2011.

CINTRA, Rodrigo Suzuki; BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. **Liberalismo e natureza: a propriedade em John Locke**. 1 ed. São Paulo: Ateliê Editorial. 2010.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoria del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 24.ed. São Paulo: Edições Graal, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo: a tragédias que não assustas as sociedades de massas**. 2 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

GUADAGNIN, Renata. **A criminologia natimorta: um ensaio filosófico sobre a linguagem do subsolo e sua é(sté)tica**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

HULSMAN, Louk et.al. **Abolicionismo Penal**. Tradução de Mariano Alberto Ciafardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: EDIAR, 2003.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline B. de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª Edição. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LEMOS, Clécio. **Foucault e a Justiça Pós-Penal: críticas e propostas abolicionistas**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

LEVORIN, Marco Polo. **Regime Disciplinar Diferenciado: RDD**. 1 ed. São Paulo: Paco Editorial, 2017.

LOT, Ferdinand. **O fim do mundo antigo e o início da idade média**. 1 ed. São Paulo: Editora Edições, 2008.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 2, p. 150-175, 2014. p. 157. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/10507>. Acesso em: 04 fev. 2023.

MATHIESEN, Thomas. **A caminho do século XXI – abolição um sonho possível?** *Revista Verve*, Nº 4. São Paulo: PUC-SP, 2003.

MATHIESEN, Thomas; HJEMDAL, O. K. *A New Look at Victim and Offender: An abolitionist approach*. IN: *Justice, Power and Resistance Foundation Volume*, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/8877/chapterabstract/155119855?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi; e PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1 ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSETTI, Edson. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. *verve. revista semestral autogestionário do Nu-Sol*. n. 9, 2006. p. 05. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>. Acesso em: 17 set. 2022.

REGO, Natasha Karenina de Sousa. *et al.* **Caso Urso Branco: decisão internacional e políticas públicas**. 2014.

ROSENZWEIG, Franz. **Hegel e o Estado**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

SANTOS, Josiane Soares. **“Questão Social”**: particularidades no Brasil. Coleção biblioteca básica de serviço social; v. 6. São Paulo: Cortez, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.